

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38º DA REPUBLICA — N. 219

S. PAULO

TERÇA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1926

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2.44. — De 6 de Outubro de 1926. (1)

Reformula o Instituto de Café do Estado de São Paulo

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O Instituto de Café do Estado de São Paulo, criado pela Lei n.º 2.004, de 19 de Dezembro de 1924, e, modificado pelas leis nos. 2.115-A de 10 de Dezembro de 1925, e 2.122, de 0 do mesmo mês e ano, será administrado pelo Secretário da Fazenda e do Tesouro e, em sua ausência ou impedimento, pelo Secretário da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Fica, intitulado um Conselho Consultivo do Instituto de Café, com atribuições fiscais, sob a presidência do Secretário da Fazenda, composto do Secretário da Agricultura, como vice-presidente, e de três membros, nomeados pelos Presidentes do Estado, entre pessoas de notória competência em assuntos agrícolas ou comerciais e bancários.

§ Único. — As atribuições do Conselho serão definidas no Decreto que regulamentar esta lei.

Artigo 3.º — O Instituto de Café funciona nesta Capital, podendo ter sucursais e agências onde for necessário contractando o Secretário da Fazenda o pessoal técnico interno e externo para os diferentes mercados.

Artigo 4.º — Continua em vigor a cobrança da taxa de viagem até o valor de mil réis ouro, ou o seu equivalente em papel, por saca de café que transitar pelo território do Estado, taxa que serve de garantia para os empréstimos contrahidos pelo Instituto de Café, em data de 2 de Janeiro de 1926, com o Estado de São Paulo e com os banqueiros estrangeiros, de acordo com as anteriores autorizações legislativas.

Artigo 5.º — A defesa do café, que será feita pelo Instituto, e decorrerá exclusivamente pela Secretaria da Fazenda e do Tesouro, consistirá em:

a) Regularização das entradas no porto de Santos, pela limitação dos transportes, de acordo com o regulamento aprovado pelas empresas ferroviárias do Estado;

b) celebração de convenios com os demais Estados cafeeiros para que voltem a taxa de viagem do valor até mil réis ouro, e promovam a defesa do café, na forma desta lei;

c) empréstimos directos ou por intermédio de instituições bancárias aos lavradores de café, mediante condições de quantum prazo e juros e garantia de café;

d) compra de café no mercado de Santos ou em outro qualquer mercado interno para a retirada provisória, sempre que for conveniente para a regularização da oferta;

e) serviço de informações, estatística, propaganda e repressão de falsificação de cafés;

Artigo 6.º — A importância resultante dos empréstimos realizados, constituirá Fundo de Defesa do Café, podendo parte dele ser empregado em títulos de bona cotação, a juiz do Governo.

Artigo 7.º — O produto da taxa de viagem, do empréstimo realizado com a garantia dessa taxa e das obrigações do Estado, bem como os juros e lucros líquidos que se verificarem nas operações de que trata esta lei, serão depositados em estabelecimentos de crédito da confiança do Governo.

Artigo 8.º — O Fundo de Defesa do Café, constituído das quantias e dos bens adquiridos pelo patrimônio da mesma Defesa, não se incorporará à receita ordinária do Estado e será intangível; em hypothese alguma poderá ser incorporado à receita do Estado nem aplicado a quaisquer outros fins que não sejam os que estão determinados nesta lei.

Artigo 9.º — Se cessar a acção da Defesa organizada por esta lei, o líquido do Fundo de Defesa existente a esse tempo reverterá proporcionalmente aos contribuintes da taxa criada.

Artigo 10. — A arrecadação da taxa do valor até mil réis, ouro, de que trata esta lei terminará com a extinção do serviço de amortização e juros dos empréstimos contrahidos e a cuja garantia ella se destina.

Artigo 11. — Ficam aprovados os contratos celebrados pelo Instituto de Café, em seus livros ou em escripturas públicas como pessoa jurídica até a data da presente lei, para o efeito de serem compridos pelo Secretário da Fazenda, que é o presidente do Instituto.

Artigo 12. — Fica aprovado o decreto n.º 4057, de 30 de Junho de 1926, que prorrogou o mandato dos actuais representantes da lavoura e do comércio, no Instituto de Café.

Artigo 13. — Fica revogada a lei n.º 2004 de 19 de Dezembro de 1924, excepto os arts. 13 e 14.

Artigo 14. — Ficam revogados os artigos 6.º, letra b), 7.º, § 2.º, e 4.º, 17.º e 19.º, da lei n.º 1416, de 14 de Julho de 1914.

Artigo 15. — Fica o Governo autorizado a consolidar e uniformizar todas as disposições dos regulamentos e regimento expedidos em virtude da lei n.º 146, de 14 de Julho de 1914, podendo usar da faculdade do artigo 16 desta lei, e a cancelar quaisquer registros feitos em virtude do artigo 1.º da lei n.º 2004, de 19 de Dezembro de 1924.

Artigo 16. — Fica o Governo autorizado a regularizar esta lei no todo ou em parte, e a modificar essa regulamentação, sempre que a exigirem o aconselhar.

Artigo 17. — Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação.

Artigo 18. — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de S. Paulo, em 26 de Outubro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Mário Tavares
Gabriel Ribeiro dos Santos

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 26 de Outubro de 1926.—a) P. Freitas, director geral substituto.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N.º 4129 — de 6 de Novembro de 1926

Approva a tomada de contas relativa aos anos de 1922 a 1925, do Ramal Dumont, pertencente à Companhia Agrícola Fazenda Dumont.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado na folha que com este baixa, assignado pelo Secretário de Estado dos Negócios da

(1) Publicado 5.º vez por ter saído com incorreções.